



**MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO DA EMPRESA CFV OBRAS PÚBLICAS REFERENTE A  
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021, COM ANEXO.**

Ainda que INTEMPESTIVA a razão recursal apresentada pela empresa CFV OBRAS PÚBLICAS, CNPJ nº 15.161.740/0001-87 por força do disposto no subitem 8.3 do edital corroborado pelo e-mail de fls. 246 do procedimento licitatório e parecer jurídico anexo indeferindo-a de ofício essa Comissão resolve manifestar-se.

A recorrente denota insatisfação ao elencar atitudes desta Comissão durante a sessão de julgamento no que tange à classificação da proposta financeira da empresa CONSTRUTORA ELM LTDA, CNPJ nº 28.154.275/0001-07, a qual apresentou valor global para o lote 02 de R\$ 53.899,29 e para o lote 03 no valor de 253.078,25. A empresa recorrente ficou classificada em segundo lugar nos respectivos lotes haja vista que, para o lote 02 apresentou o valor global de R\$ 54.860,44 e para o lote 03 o valor global de R\$ 274.721,60.

A licitante irressignada destaca:

**DOS FATOS:**

*A Empresa CONSTRUTORA ELM LTDA; não cumpriu integralmente o item 6 – Da Proposta do Edital, quando: - não apresenta Proposta Orçamentária, com todas as especificações requeridas no item 6.1.1 – apresentando apenas as Planilhas Orçamentárias de cada lote;*

Vejamos, embora realmente conste a expressão Planilha de Orçamento nos documentos trazidos pela empresa nos lotes 02 e 03, é inegável tratar-se de proposta financeira, até porque há, conforme sublinhado há a expressão VALIDADE DA PROPOSTA, conforme denotam as imagens 01 e 02.

*- as Planilhas Orçamentárias não possuíam datas – tendo sido permitido pela Comissão de Licitações que no decorrer da sessão o representante da Empresa presente datasse a punho no referido documento; - o percentual de BDI discriminado da proposta do Lote 02 era de 30,00%, sendo que o correto era até 28,81% - tendo sido permitido pela Comissão de Licitações que no decorrer da sessão o representante da Empresa fizesse a correção a punho no referido documento;*

Com relação ao acima exposto, foi permitido que o representante legal da empresa Construtora ELM datasse a proposta, pois apenas continham como data julho de 2021, de acordo com o demonstrado nas imagens 03 e 04.

Na imagem 01 é possível verificar que o trazido no percentual do BDI claramente era erro de digitação, pois sequer afetava o valor, o qual foi conferido na presença dos licitantes, demonstrando que o cálculo utilizou o BDI de 28,81%, conforme detalhado pela empresa.

*[Handwritten signatures and initials]*



258  
P

- os Cronogramas Físico-Financeiros possuíam erros crassos, onde valores de moeda estavam discriminados como percentuais, e vice e versa...

Não prospera o alegado, pois houve menção em percentual em apenas um item do cronograma do lote 02, o qual não interferia no resultado, conforme denota a imagem 05.

Nesse mesmo sentido o Setor de Engenharia desta Prefeitura analisou os cronogramas da Construtora ELM Ltda e assim se expressou: "O cronograma físico financeiro apresentado pela empresa CONSTRUTORA ELM LTDA, não confronta com o cronograma da Prefeitura, uma que o mesmo apresenta valores condizentes com os percentuais de desembolso".

Oportuno destacar que o agir da Comissão de Licitações pautou-se em entendimento de que o formalismo exagerado gera prejuízo ao interesse público e tal conduta é assegurada por diversas manifestações exemplificadas abaixo:

No Portal de Compras Públicas é possível encontrar a seguinte menção:

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção. A comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

*[Handwritten signatures]*



259  
P

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2 Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011- Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 - 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Fonte:

[https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Noticias/FormalismoExcessivoNasLicitacoesPublicas\\_380/](https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Noticias/FormalismoExcessivoNasLicitacoesPublicas_380/)

Em síntese a informação técnica nº 466/2020, emitida pela empresa de consultoria Borba, Pause & Perin - Advogados (DPM), em 10 de março de 2020, imagem 7, aduz que a falta de assinatura em proposta financeira de processo licitatório pode ser sanada, ou seja, é permitido que o licitante presente a assine.

Há de se mencionar que o excesso de formalismo deve ser mitigado, conforme Marçal Justen Filho cita em seu livro<sup>1</sup> com as seguintes palavras:

"existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Na mesma senda, o doutrinador ensina que na medida do possível deve haver o saneamento de defeitos de menor relevância, o que para essa Comissão é perfeitamente enquadrado no caso em tela.

Mais ainda, há jurisprudência do STF que assim dispõe<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 15ª edição. Dialética: São Paulo, 2012. p. 736.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



260  
P

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...)persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas assentada constitucional, notadamente no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Carta Magna.(...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada pelo Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados"(...).

Encontra-se, na mesma doutrina acima divulgada, a seguinte citação<sup>3</sup>"o valor da proposta grafado somente em algarismos - sem indicação por extenso - consiste mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante".

Nessa linha, o STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

Fonte: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECONADA-20551/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECONADA-20551/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 15ª edição. Dialética: São Paulo, 2012. p. 739.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 15ª edição. Dialética: São Paulo, 2012. p. 738.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



261  
P

Na sequência das razões de recurso a recorrente cita:

*...Porém, o que mais nos chamou a atenção foi o fato de nenhuma das Planilhas Orçamentárias apresentadas possuírem a discriminação dos valores de materiais e dos valores de mão de obra ou serviços dos Lotes. Ou seja, a Empresa CONSTRUTORA ELM LTDA, não menciona em nenhum momento qual é o valor total dos materiais e qual é o valor total dos serviços como é claramente requerido no item 6.1 do Edital. Do Edital: (...) 6 - Da proposta: 6.1-A Proposta de preços para o respectivo lote, deverá ser apresentada seguindo preferencialmente a estrutura definhada no Anexo I, com valores expressos em moeda corrente nacional, sem acréscimos ou supressão de itens ou modificação de quantitativos, apresentando custos unitários, percentual de BDI empregado, preços unitários (obtidos através da soma entre os custos unitários e o percentual de BDI) e preços totais dos materiais e serviços, bem como o total da proposta, expresso em moeda corrente nacional, com até duas casas decimais após a vírgula, devendo o preço incluir todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas e outros pertinentes e necessários à perfeita execução do objeto. (grifo nosso.) (...).*

*Nele é explícito a exigência de uma Planilha Orçamentária que conste o valor dos preços unitários, dos preços unitários com BDI, dos preços totais de materiais e dos preços totais dos serviços, assim como o valor total da Proposta. C.F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA - ME CNPJ: 15.161.740/0001-87 3 Rua Floriano Zurowski, 180, Centro, Agudo - RS - CEP: 96.540-000 Fone/Fax: (55) 96261859 - E-mail: valderiluiz@bol.com.br Endossado pela Lei de Licitações, nº. 8.666/93, onde: "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes no sistema de registro de preço, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;" (grifo nosso). A integralidade do artigo acima citado reforça nosso entendimento a respeito do cumprimento das exigências do Edital.*

*Já no Art. 6º, também da Lei de Licitações discrimina-se: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos4 propriamente avaliados; (grifo nosso).*

*E, ainda que o Edital não mencionasse tal pedido de discriminar o valor total dos materiais e o valor total dos serviços, ou então seus respectivos percentuais, ou mesmo que esses percentuais estivessem determinados em Edital, ainda assim, a Empresa licitante necessariamente precisa prever ou informar esses valores.*

*A Empresa CONSTRUTORA ELM LTDA, apresentou os valores unitários, os valores unitários com BDI e o valor total. Porém, em nenhum momento é discriminado os valores dos materiais e os valores dos serviços. Ora, sem essa informação como será possível a Comissão Permanente de Licitações, bem como o Setor de Engenharia conhecer e por consequência cobrar*

*[Handwritten signatures]*



262  
P

*sobre cada futura medição esses valores!?! Sobre qual o valor ou percentual o Município de São Francisco de Assis irá cobrar o ISSQN de cada fatura?. Sobre qual o valor ou percentual o Município de São Francisco de Assis irá exigir comprovação de recolhimento de INSS da mão de obra de cada fatura? Se esses valores não estão discriminados e nem informados.*

A redação trazida pelo o edital e grifada abaixo dispõe:

#### **6 - Da proposta:**

**6.1 - A Proposta de preços para o respectivo lote deverá ser apresentada seguindo preferencialmente a estrutura definida no Anexo I, com valores expressos em moeda corrente nacional, sem acréscimos ou supressão de itens ou modificação de quantitativos, apresentando custos unitários, percentual de BDI empregado, preços unitários (obtidos através da soma entre os custos unitários e o percentual de BDI) preços totais dos materiais e serviços, bem como o total da proposta, expresso em moeda corrente nacional com até duas casas decimais após a vírgula, devendo o preço incluir todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas e outros pertinentes e necessários a perfeita execução do objeto. (grifo nosso).**

Manifestou-se o Setor de Engenharia dessa Prefeitura no seguinte sentido: **"Anexo I, em conformidade com as exigências da Caixa Econômica Federal e, preços unitários de materiais e de mão de obra em conformidade com as composições específicas do SINAPI".**

A redação trazida pelo edital "preços totais dos materiais e serviços, bem como o total da proposta" refere-se ao fato de que os itens os quais expressam materiais e serviços devem ser preenchidos. Essa redação é adotada em todos os editais dessa Prefeitura, sem que tenha sido objeto de questionamento por empresas participantes.

O modelo de proposta apresentado no anexo I edital, a ser preferencialmente seguido, sequer apresenta campo específico para detalhamento de valores para material e mão de obra. Ademais, as planilhas orçamentárias emitidas pelo Setor de Engenharia também não fazem tal menção.

Desse modo, pode-se concluir que essa foi a interpretação dada pela recorrente, tanto que os demais participantes do certame questionado: Empresas COUTO & RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 42.470.027/0001-98 e CONSTRUTORA ELM LTDA, CNPJ nº 28.154.275/0001-07 assim não o fizeram.

Já o Setor de Contabilidade dessa Prefeitura assim relatou:

8. X



263  
P

“Com informações do setor de contabilidade, as notas fiscais de empreitada global, são emitidas pelas empresas tendo por base a medição realizada pelo setor de engenharia. Quanto aos tributos federais é retido 11% a título de INSS e de tributo municipal é levado em consideração o regime de tributação da empresa, sendo a alíquota do município de 4%. Os valores são retidos tendo por base de cálculo o valor informado da mão de obra utilizada, como determina a legislação”.

Nosso edital assim traz:

**11- Do pagamento:**

**11.1 - Para os lotes 01 e 02 o pagamento será efetuado em até 07(sete) dias após cada medição e aprovação da obra pela fiscalização, mediante apresentação de Nota Fiscal Eletrônica. Para o lote 03 o pagamento será efetuado em até 05(cinco) dias após cada medição e aprovação da obra pela fiscalização, mediante apresentação de Nota Fiscal Eletrônica.**

**11.2- O pagamento somente poderá ocorrer após apresentação da seguinte documentação comprobatória:**

**11.2.1- Certificado de Regularidade do FGTS;**

**11.2.2-Certidão Negativa de Débito do INSS e de Débitos Trabalhistas, relativo à Contratada.**

**11.3- As Notas Fiscais Eletrônicas deverão ser entregues com a discriminação do material e dos serviços, dos seus quantitativos, bem como da GFIP.**

**11.3.1- A não apresentação dos documentos acima citados implica na suspensão do pagamento da fatura até a apresentação, não sendo exigível atualização financeira dos valores por inadimplemento.( grifo nosso).**

Tal disposição corrobora a manifestação do Setor de Contabilidade e demonstra a fiscalização aplicada à execução.

Em suma, a Comissão de Licitação resolveu responder ao recurso a fim de demonstrar que não houve privilégio em seu julgamento, seguindo o ordenamento jurídico vigente, bem como orientação dada pela Consultoria da empresa Borba, Pause & Perin, (DPM) e mantém sua decisão.

Sem mais para o momento é esta a manifestação.

São Francisco de Assis, 12 de agosto de 2021.

*José Julio Jesus*

*FERNANDA DAL POSSO*  
Comissão de Licitação  
Portaria Municipal nº 364/2021

*Luizata Telino*

*✍*



ADMINISTRANDO PARA TODOS  
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO FRANCISCO**  
DE ASSIS

269  
P

ANEXO  
IMAGENS EXTRAÍDAS DO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

Imagem 01

PLANILHA DE ORÇAMENTO

EMPRESA: CONSTRUTORA ELM LTDA  
ENDEREÇO: ESPIRILHO - SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
CNPJ Nº: 28.154.275/0001-07  
OBRA: PAVIMENTAÇÃO NO CEMITÉRIO  
ÁREA: 498,00 M<sup>2</sup>  
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS (SESSENTA DIAS)

Nível	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário(R\$)	BDI (%)	Preço Unitário(R\$)	Preço Total (R\$)
LOTE 2				RUA INTERNA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL SENTIDO LESTE/OESTE						53.899,30
Meta				SERVIÇOS PRELIMINARES						714,57
Serviço	1	SINAPI	4813	PLACA DE OBRA(P/CONSTRUÇÃO CIVIL)EM CHAPA GALVANIZADA Nº 22 ADESIVADA,DE 2,0X1,125 M	M <sup>2</sup>	2,40	200,00	28,81%	257,62	618,29
Serviço	2	SINAPI	89064	LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO AF_10/2018	M	166,00	0,45	28,81%	0,58	96,28
Meta				CALÇAMENTO						
NÍVEL 2				MEIO-FIO						14.881,41
Serviço	3	SINAPI	96525	LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL,VEGETAÇÃO E PQNAS ÁRVORES(DIÂMETRO DE TRONCO MENOR Q 0,20 MIC/TRATOR DE ESTEIRAS AF_05/2018	M <sup>2</sup>	498,00	0,28	28,81%	0,36	179,28
Serviço	4	Composição	2	ASSENTAMENTO DE GUIA(MEIO-FIO) EM TRECHO RETO,CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO ,DIMENSÕES 80X8X8X25CM (COMPRIMXBASE INFERRX BASE SUPERKULTURA)/VIAS URBANAS (USO VIÁRIO)(REF 84273)	M	415,00	25,95	28,81%	33,43	13.873,45
Serviço	5	SINAPI	100947	TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA 9T EM VIA URBANA PAVIMENTADA DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE:TKKM) AF_07/2020	TKKM	398,40	1,27	28,81%	1,64	653,38
Serviço	6	SINAPI	100948	TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA 9T EM VIA URBANA PAVIMENTADA ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM(UNIDADE:TKKM) AF_07/2020	TKKM	265,60	0,51	28,81%	0,66	175,30
NÍVEL 2				PAVIMENTAÇÃO BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO						38.303,32
Serviço	7	SINAPI	92404	EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO COM BLOCO 16 FACES DE 22X11CM	M <sup>2</sup>	498,00	46,00	30,00%	59,25	29.506,50

28.899,30  
# 1 80  
3553 Jaqueline F. do Jato  
Engenheira Civil  
CREA B2780-D

Handwritten signatures and initials in blue ink.





ADMINISTRANDO PARA TODOS  
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO FRANCISCO**  
DE ASSIS

265  
D

Imagem 02

PLANILHA DE ORÇAMENTO

EMPRESA: CONSTRUTORA ELM LTDA  
ENDEREÇO: ESPINHEIRO - SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
CNPJ Nº: 28.154.275/0001-07  
OBRA: PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS-RUA OSCAR JOSÉ MINUSSI  
ÁREA: 2.385,00 M²  
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS (SESSENTA DIAS)

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário(R\$)	BDI (%)	Preço Unitário(R\$)	Preço Total (R\$)
LOTE 3					PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS-RUA OSCAR JOSÉ MINUSSI						
Meta	Meta				PAVIMENTAÇÃO DE BLOCOS INTERTRAVADOS						
Nível 2	Nível 2				SERVIÇOS INICIAIS						6.806,17
Serviço	Serviço	0.1	Composi	001	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	MÊS	1	4.300,00	30,00%	5.590,00	5.590,00
Serviço	Serviço	0.2	SINAPI	4813	PLACA DE OBRAS/CONSTRUÇÃO CIVIL EM CHAPA GALVANIZADA Nº 22 ADESIVADA DE 1,0X1,125 M	M²	2,88	267,50	30,00%	347,75	1.001,52
Serviço	Serviço	0.3	SINAPI	300575	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM TONIVELADO RA - AF - 11/2019	M	2.385,00	0,07	30,00%	0,09	214,65
Nível 2	Nível 2				MEIO-FIO						23.502,74
Serviço	Serviço	0.4	Composi	94273	ASSENTAMENTO DE GUAI(MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30CM (COM PRIMAIX BASE INFERRIX BASE SUPERALTA) P/VIAS URBANAS (USO VIÁRIO) AF - 06/2018	M	477,00	33,99	30,00%	44,19	21.078,63
Serviço	Serviço	0.5	SINAPI	100947	TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA 9T EM VIA URBANA PAVIMENTADA DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE TXKM) AF - 07/2020	TXKM	1.202,04	1,22	30,00%	1,59	1.911,24
Serviço	Serviço	0.6	SINAPI	100948	TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA 9T EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE TXKM) AF - 07/2020	TXKM	801,36	0,49	30,00%	0,64	512,87
Nível 2	Nível 2				PAVIMENTAÇÃO BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO						156.972,68
Serviço	Serviço	0.7	SINAPI	93405	EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO COM BLOCO 18 FACES DE 22X11CM ESPESSURA 8 CM AF - 12/2015	M²	2.385,00	40,00	30,00%	52,00	124.020,00
Serviço	Serviço	0.8	SINAPI	100947	TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA 9T EM VIA URBANA PAVIMENTADA DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE TXKM) AF - 07/2020	TXKM	11.448,00	1,22	30,00%	1,59	18.202,32
Serviço	Serviço	0.9	SINAPI	100948	TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA 9T EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE M3XKM) AF - 07/2020	M3XKM	7.632,00	0,49	30,00%	0,64	4.884,48
Serviço	Serviço	10	SINAPI	93589	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10M³	M³	4.064,04	1,55	30,00%	2,02	8.209,96

Sassy Paquillone F. da Silva  
Engenheira Civil  
CREA 02780/D

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



ADMINISTRANDO PARA TODOS  
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO FRANCISCO**  
DE ASSIS

266  
P

Imagem 03

Serviço	Serviço	25	SINAPI	21013	TUBO DE AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA, CLASSE LEVE DN 50 MM (2") E=3,0MM, *4,40*KG/M (NBR 5563)	M	25,00	52,92	30,00%	68,60	1.720,00
Serviço	Serviço	26	SINAPI	36178	PISO PODOTÁTIL DE CONCRETO DIRECIONAL E ALERTA *60x60x2,5*CM	Unidade	30,00	7,65	30,00%	9,96	199,00
Serviço	Serviço	27	SINAPI	100947	TRANSPORTE C/ CAMINHÃO CARROCERIA 9T EM VIA URBANA PAVIMENTADA DMT ATÉ 90 KM (UNIDADE: TXKM) (AF: 07/2020)	TXKM	18,20	1,22	30,00%	1,59	30,53
Serviço	Serviço	28	SINAPI	100948	TRANSPORTE C/ CAMINHÃO CARROCERIA 9T EM VIA URBANA ADICIONAL P/DMT EXCEDENTE A 90 KM (UNIDADE:TXKM) (AF: 07/2020)	TXKM	12,80	0,49	30,00%	0,64	8,19
Serviço	Serviço	29	SINAPI	84655	FINTURA ACRÍLICA P/SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM PISO CIMENTADO.	M <sup>2</sup>	60,00	18,70	30,00%	24,31	1.458,60
<b>PREÇO GLOBAL DO LOTE 03 EM R\$</b>										<b>253.078,24</b>	

SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS, JUNHO 2021

*Jaqueline*  
CONSTRUTORA ELM  
DIRETOR

29 de Junho 2021

28.154.275/0001-07  
CONSTRUTORA ELM LTDA-ME  
DT Espíndola - 1º Distrito  
CEP 97.610-000  
Francisco de Assis-RS

SISI J. F. DA SILVA  
ENGENHEIRA CIVIL CREA-35087780  
RESP. TÉCNICA

Sissi Jaqueline F. da Silva  
Engenheira Civil  
CREA B2780-D

*Handwritten notes and signatures in the bottom right area.*

*Handwritten notes and signatures in the bottom right area.*

267/P



ADMINISTRANDO PARA TODOS  
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO FRANCISCO**  
DE ASSIS

Imagem 04

ESPESSURA 8 CM AF 12/2015										
Serviço	8	SINAPI	300946	TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA 9T EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE:TXKM).AF 07/2020	TXKM	3.984,00	1,38	28,81%	1,78	7.091,52
Serviço	9	SINAPI	97915	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6M³ EM VIA URBANA PAVIMENTADA,ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM(UNIDADE:M3XKM). AF 07/2020.	M3XKM	1.344,60	0,72	28,81%	0,93	1.250,48
Serviço	10	SINAPI	4743	PÓ DE PEDRA (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE)	M³	4,23	47,35	28,81%	60,99	257,99
Serviço	11	SINAPI	97915	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6M³ EM VIA URBANA PAVIMENTADA,ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE:M3XKM) AF 07/2020.	M3XKM	211,65	0,72	28,81%	0,93	196,83
<b>PREÇO GLOBAL DO LOTE 02 EM R\$</b>										
<b>53.899,30</b>										

SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS JULHO 2021

*Jorge Nasser*  
CONSTRUTORA ELM  
DIRETOR

23 de julho 2021  
*Jorge Nasser*

SISSI J. F. DA SILVA  
ENGENHEIRA CIVIL-REA-RS082760  
MSS *Jacqueline F. do Sino*  
Engenheira Civil  
REA B27RO-D

28.154.275/0001-07  
CONSTRUTORA ELM LTDA-ME  
DT Espinho-1º Distrito  
CEP: 97.610-000  
São Francisco de Assis-RS

*Handwritten notes and signatures*

*Handwritten signatures*



ADMINISTRANDO PARA TODOS  
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO FRANCISCO**  
DE ASSIS

### Imagem 05

#### CRONOGRAMA

EMPRESA: CONSTRUTORA ELM LTDA  
ENDEREÇO: ESPINHILHO - SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
CNPJ Nº : 28.154.275/0001-07  
OBRA: PAVIMENTAÇÃO NO CEMITÉRIO  
ÁREA: 498,00 M<sup>2</sup>  
VALIDADE DA PROPOSTA : 60 DIAS (SESSENTA DIAS)

ITEM	DESCRIÇÃO DAS METAS	VALORES TOTAIS R\$	INÍCIO DE OBRA 00/08/2021	PARCELA 01 00/08/2021	PARCELA 02 00/09/2021	PARCELA 03
	CRONOGRAMA GLOBAL DO LOTE	53.899,30	PARCELA % 70,78% PARCELA (R\$) 38.149,92 ACUMULADO % 70,78% ACUMULADO(R\$) 38.149,92	29,22% 15.749,38 100,00% 53.899,30		
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	714,57	PARCELA % 100,00% ACUMULADO % 100,00% ACUMULADO(R\$) 714,57			714,57
2	CALÇAMENTO	53.184,73	PARCELA % 70,42% ACUMULADO % 70,42% ACUMULADO(R\$) 37.452,69	29,58% 100,00% 53.184,73		
2.1	MEIO-FIO	14.881,41	PARCELA % 100,00% ACUMULADO % 100,00% ACUMULADO(R\$) 14.881,41			
2.2	PAVIMENTAÇÃO BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO	38.303,32	PARCELA % 60,00% ACUMULADO % 60,00% ACUMULADO(R\$) 22.981,99	40,00% 100,00% 38.303,32		

SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS JULHO 2021

28.154.275/0001-07  
CONSTRUTORA ELM  
CONSTRUTORA ELM LTDA-ME  
DIRETOR  
DT Espinilho - 1º Distrito  
CEP: 97.610-000  
São Francisco de Assis-RS

Sissi Jaqueline F. da Silva  
Engenheira Civil  
CREA 82.780/D  
SISSI J. F. DA SILVA  
ENGENHEIRA CIVIL-CREA-RS082780

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page.



ADMINISTRANDO PARA TODOS  
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO FRANCISCO**  
DE ASSIS

Imagem 06

DIRETOR

CRONOGRAMA

EMPRESA: CONSTRUTORA ELM LTDA  
ENDEREÇO: ESPINILHO - SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
CNPJ Nº: 28.154.275/0001-07  
OBRA: PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS RUA OSCAR JOSÉ MINUSSI  
ÁREA: 2.385,00 M<sup>2</sup>  
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS (SESSENTA DIAS)

ITEM	DESCRIÇÃO DAS METAS	VALORES TOTAIS R\$	PARCELAS	PARCELA 01 00/06/2021	PARCELA 02 00/09/2021	PARCELA 03
1	PAVIMENTAÇÃO COM BLOCO INTERTRAVADOS	253.076,24	%PERÍODO	52,62% R\$ 133.169,76	47,38% R\$ 119.906,48	
1.1	SERVÍCIOS INICIAIS	6.806,17	%PERÍODO	57,80% R\$ 3.933,97	42,20% R\$ 2.872,20	
1.2	MEIO-FIO	23.502,74	%PERÍODO	50,09% R\$ 11.772,52	49,91% R\$ 11.730,22	
1.3	PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO	156.972,68	%PERÍODO	50,02% R\$ 78.517,23	49,98% R\$ 78.454,95	
1.4	MICRODRENAGEM	39.795,98	%PERÍODO	100,00% R\$ 39.795,98		
1.5	PASSEIOS	21.611,54	%PERÍODO	0,40% R\$ 1.866,23	99,60% R\$ 19.743,31	
1.6	SINALIZAÇÃO	4.449,13	%PERÍODO		100,00% R\$ 4.449,13	

SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS JULHO 2021

CONSTRUTORA ELM LTDA-ME  
CNPJ Nº: 28.154.275/0001-07  
RUA ESPINILHO - 1º Distrito  
CEP 07.010-000  
São Francisco de Assis-RS

Srta. Jacqueline F. da Silva  
Engenheira Civil  
CREA: 822780-D  
S/RS J. F. DA SILVA  
ENGENHEIRA CIVIL CREA-RS082780

29 de Junho 2021

*(Handwritten signatures and initials)*



270  
P

Imagem 07



Wesley Favio Kuffner, Advogado  
OAB/RS 11545/2020

Dr. Paulo Roberto de Souza  
OAB/RS 11786/2020

Porto Alegre, 10 de março de 2020.

**Informação nº** 466/2020

**Interessado:** Município de [...] /RS – Poder Executivo.

**Consulente:** [...].

**Destinatário:** Prefeito Municipal.

**Consultores:** Débora Fin e Armando Moutinho Perin.

**Ementa:** Licitações. Falta de assinatura em proposta. Vício sanável. Reparo não interfere na proposta e nem na competição. Excesso de formalismo não deve comprometer as finalidades da licitação.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 11786/2020, e solicitada análise da seguinte questão:

Bom dia!  
Quando ocorre de, ao abrir o envelope da proposta, esta esteja sem assinatura, qual o procedimento a se adotar? Deve-se oportunizar do representante assinar (pois este possui poderes para tal) ou deve-se desclassificá-la?  
Grata.

Passamos a considerar.

1. Inicialmente, insta destacar que o assunto foi objeto de atendimento telefônico, registrado sob o RA nº 11545/2020, em 04.02.2020, conforme teor abaixo transcrito:

Abertura das propostas uma proposta sem assinatura, o proponente está presente e pede para assinar, existe decisões judiciais a favor e contra, deve ser considerado o interesse público, se não permitir a assinatura, talvez esteja renunciando a melhor proposta, entendendo ser excesso de formalismo deve ser assinado e lançar os fatos na ata.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



271  
P



Estado Pleno de São Francisco de Assis  
Rua da Liberdade, 100 - Centro - São Francisco de Assis - RS

1. Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis  
2. Processo Administrativo nº 001/2024  
3. Edital nº 001/2024

Verifica-se, portanto, que já houve orientação a este município através do atendimento supracitado, sendo que esta consultoria repisa o entendimento anteriormente exarado.

2. Conforme preceituado no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, uma das finalidades que o procedimento licitatório busca é a seleção da proposta mais vantajosa. Nos casos em que tal proposta apresente vício formal facilmente sanável, e cujo reparo não modifique a proposta apresentada de forma substancial e nem comprometa o competidor, nos parece plenamente possível que ocorra sua correção. Inclusive, tal entendimento vai de encontro com o disposto no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, que permite a realização de ato destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

3. Em casos como o que se está analisando, em que o erro encontrado trata-se da falta de assinatura em proposta que seria a vencedora, as decisões tanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul são no sentido de que o excesso de formalismo não deve ferir os propósitos da licitação, motivo pelo qual seria plenamente possível a realização de diligência visando sanar o vício:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APOCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VICIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado<sup>1</sup>. (Grifamos).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE

<sup>1</sup> TRF4, Remessa Necessária Cível nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR, Julgado em 30/11/2016. Publicação em 02/12/2016. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior.

X  
E  
d



Rodas, Pires & Pires - Advogados  
R. Frei Manoel de Santa Rita, 100 - Centro - São Francisco de Assis - RN

Telefone: (51) 4273-1111  
E-mail: contato@rodasprespires.com.br  
www.rodasprespires.com.br

IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VICIO FORMAL. SANÁVEL. [...] 2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, *concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.* 3. *A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.* (Grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE CERTIFICADA PELO CREA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. [...] Quanto a quebra do tratamento isonômico pela Comissão de Licitação, tem-se que a proposta da concorrente apenas apresenta incorreções que não comprometem os itens previstos para a estimativa de custo e a falta de assinatura na proposta financeira, não impede a identificação da concorrente. Inexistência de nulidade na decisão administrativa. Apelação desprovida<sup>2</sup>. (Grifamos).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. A ausência de assinatura da proposta apresentada em certame licitatório corresponde à mera irregularidade, suprível sempre que se possa conferir a autenticidade do ato jurídico. [...] <sup>3</sup>. (Grifamos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA

<sup>2</sup> TRF4. Agravo de Instrumento nº 5922224-04/2014 404.0000/RS. Julgado em 14/10/2014. Publicação em 14/10/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle.

<sup>3</sup> TJRS. Apelação Cível. Nº 70064512999. Julgado em 24/06/2015. Publicação em 24/06/2015. Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível. Relator Marco Aurélio Heinz.

<sup>4</sup> TJRS. Agravo de Instrumento. Nº 70059981084. Julgado em 27/05/2014. Publicação em 03/06/2014. Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível. Relator Armínio José Abreu Lima da Rosa.

273  
P

X

8

X





233  
P



Belizy Pizarri & Perin - Assessoria  
Administrativa, Contábil e Fiscal

S. N. 10214/2018  
13. Av. 15 de Novembro, 1000  
44. Tel. (51) 3091.2000

**DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Grifamos).

5. Diante de todo o exposto, respondendo de forma objetiva à consulta, não vislumbramos motivos para desclassificar a licitante por mero vício formal, qual seja, a falta de assinatura na proposta apresentada, podendo, a nosso ver, ocorrer o saneamento do erro encontrado.

Documento assinado eletronicamente  
Débora Fin  
OAB/RS nº 109.906

Documento assinado eletronicamente  
Armando Moutinho Perin  
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 14.111/2008, de 19/12/2008. Para conferência do conteúdo, acesse: o endereço [www.scfpa.mg.gov.br/portal/assessoria](http://www.scfpa.mg.gov.br/portal/assessoria) ou via QR Code e digite o número verificador: 120006998042511261



\* TJRS. Embargos de Declaração Nº 70052251790. Julgado em 27/02/2013. Publicação em 12/03/2013. Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível. Relator Marco Aurélio Heinz.

Handwritten signatures and initials in blue ink.